



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2424, de 2020**, que *"Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito para profissionais liberais, que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 002; 003; 004; 007; 015
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	005
Senador Paulo Paim (PT/RS)	006
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	008; 009
Senador Weverton (PDT/MA)	010
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	011
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	012; 013; 014
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	016; 018; 019
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	017
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	020

TOTAL DE EMENDAS: 20



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.424, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à alínea *a* do inciso III do §1º do art.1º do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020:

“**Art. 1º**.....

.....
III - Prazos:

a) Reembolso: até 60 (sessenta meses) com carência máxima até 31 de dezembro de 2021.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

Em meio a esse contexto caótico, destacam-se como especialmente vulneráveis os profissionais liberais. Afinal, uma vez que não têm salários fixos, em virtude da paralisação da economia, encontram-se subitamente incapazes de exercer suas atividades e, conseqüentemente, sem renda.

Pensando neles, decidimos elaborar esta emenda, que tem o intuito de estender o período de reembolso dos atuais 24 para 60 meses. Assim, permitiremos que as linhas de financiamento sejam pagas em mais vezes, configurando um fardo financeiro menor para esses profissionais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.424, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do §1º do art.1º do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020:

“**Art. 1º**.....
.....
V - Encargos financeiros: taxa efetiva de juros de até 3% a.m.
(três por cento ao mês).
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

Em meio a esse contexto caótico, destacam-se como especialmente vulneráveis os profissionais liberais. Afinal, uma vez que não têm salários fixos, em virtude da paralisação da economia, encontram-se subitamente incapazes de exercer suas atividades e, conseqüentemente, sem renda.

Pensando neles, decidimos elaborar esta emenda, que tem o intuito de possibilitar a cobrança de encargos financeiros de até três por cento ao mês. Assim, permitiremos que as linhas de financiamento tenham viabilidade comercial e possam ser devidamente ofertadas pelas instituições financeiras. Caso contrário, a aprovação do PL poderia ser inócua.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.424, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à alínea *a* do inciso III do §1º do art.1º do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020:

“**Art. 1º**.....
.....

III - Prazos:

a) Reembolso: até 36 (trinta e seis meses) com carência máxima até 12 (doze) meses após o fim do estado de calamidade pública aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

Em meio a esse contexto caótico, destacam-se como especialmente vulneráveis os profissionais liberais. Afinal, uma vez que não têm salários fixos, em virtude da paralisação da economia, encontram-se subitamente incapazes de exercer suas atividades e, conseqüentemente, sem renda.

Pensando neles, decidimos elaborar esta emenda, que tem o intuito de estabelecer a carência para o pagamento do crédito em até 12 meses após o fim do estado de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional mediante publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Assim, como não sabemos por quanto tempo a pandemia ainda irá perdurar, permitiremos que as linhas de financiamento sejam pagas de maneira tempestiva, de modo proporcional à duração da pandemia.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.424, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do §1º do art.1º do PL nº 2.424, de 2020:

“**Art. 1º**.....
.....
II - Limites de financiamento: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

Em meio a esse contexto caótico, destacam-se como especialmente vulneráveis os profissionais liberais. Afinal, uma vez que não têm salários fixos, em virtude da paralisação da economia, encontram-se subitamente incapazes de exercer suas atividades e, conseqüentemente, sem renda.

Pensando neles, decidimos elaborar esta emenda, que tem o intuito de estender o limite de financiamento por beneficiário para 100 mil reais. Assim, permitiremos que esses profissionais tenham um alívio financeiro maior durante esse período tão complicado. Com isso, eles poderão manter seus negócios solventes até o fim da pandemia.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2424, de 2020)

Acrescente-se o § 5º no art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2424, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 5º A ausência de garantia real ou pessoal do proponente não poderá ser utilizada, por si só, como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no caput”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme destacado pelo autor, o objetivo do projeto é socorrer os profissionais liberais que atuam como pessoa física, uma vez que tal categoria ainda não foi contemplada pelas medidas de mitigação dos efeitos da pandemia do coronavírus.

Pelos termos da proposta “*na concessão do crédito previsto no caput, poderá ser exigida garantia real ou pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado*”. São os termos do inciso IV do § 1º do art. 1º do PL 2424/2020.

Louvável a iniciativa do autor que construiu, no referido dispositivo, redação que impõe alternativa ao tomador: ou se exige garantia real ou se exige garantia pessoal, mas não ambas. Ainda, assim, entendemos que o projeto pode ser melhorado em prol dos profissionais liberais.

Nesse sentido, visando aperfeiçoar a eficácia do objetivo proposto pelo autor, apresento a presente **emenda que acrescenta § 5º ao art. 1º do projeto, para dispor que a ausência de garantia real ou pessoal do proponente não poderá ser utilizada, por si só, como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista.**

Nas últimas semanas foi amplamente noticiado que, apesar da instituição de novos programas de financiamento, o crédito não tem chegado na ponta. Um dos motivos está relacionado a exigência, por parte das

instituições financeiras, de garantias reais (hipoteca, alienação fiduciária e penhor) e pessoais (fidejussórias, como aval e fiança). Pois, mesmo antes da chegada da pandemia, a situação financeira das empresas já não era considerada boa pela maioria dos pequenos negócios.

Como exemplo da dificuldade de acesso ao crédito, podemos citar o Programa Emergencial de Suporte aos Empregos, instituído por meio da MPV 944/2020, de 03 de abril de 2020, a qual transferiu R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais) da União para o BNDES para realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas. Desse montante, passados mais de 47 dias, apenas 50% (cinquenta por cento) foram executados, conforme revela o portal do Tesouro Nacional¹.

Segundo levantamento feito pelo SEBRAE², até a primeira semana de abril, apenas 30% dos pequenos empresários haviam procurado empréstimos desde o início da crise. Desses, 90% ainda não tinham conseguido. No setor de alimentos e bebidas, 60% tiveram o acesso ao crédito barrado e outros 30% aguardavam resposta.

Logo, se o micro, pequeno e médio empresário, mesmo contando com o aumento das linhas de créditos, ainda encontra óbice à contratação de financiamento, a exigência de garantias ensejará obstáculo, ainda maior, para o Profissional Liberal. A presente emenda aperfeiçoa a redação do projeto em prol dessa categoria.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

¹ Tesouro Transparente: <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19>

² Sebrae: <https://www.sebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pesquisa-mostra-que-60-dos-pequenos-negocios-que-buscaram-emprestimo-tiveram-credito-negado.3868fc0856061710VgnVCM100004c00210aRCRD>



PROJETO DE LEI N° 2424, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito para profissionais liberais, que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia priorizarão, mediante linhas de crédito específicas, com taxas juros diferenciadas e procedimentos especiais de análise de risco de crédito, o financiamento para capital de giro de para as micro e pequenas empresas cujas atividades seja afetadas pelo estado de calamidade referido no Decreto Legislativo n° 6, de 2020.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput, as instituições financeiras públicas poderão ser dispensadas pelo Conselho Monetário Nacional a isentar parte das instituições do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata a Lei n° 10.735, de 11 de setembro de 2003, com o objetivo de assegurar a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que o “caput”.

§ 2º. Aplica-se o disposto no “caput” e no § 1º às operações realizadas por instituições financeiras privadas no âmbito do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado – PMPO de que trata a Lei n° 13.636, de 20 de março de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2424 trata de uma situação específica, merecedora de atenção que é a dos profissionais liberais, mediante a criação de linha de crédito limitada a R\$ 50.000,00 e prazo de pagamento de até 24 (vinte e quatro meses) com carência máxima até 31 de dezembro de 2021.

A presente emenda visa ampliar essa possibilidade, de modo a fixar regras para que o Estado através de suas instituições financeiras oficiais promova medidas de apoio a micro e pequenas empresas, sem distinção de faturamento, para que mantenham suas atividades e empregos, por meio de linhas de crédito com taxas de juros diferenciadas e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



procedimentos especiais de análise de risco, e, em especial, no âmbito do PMPO. Nessa hipótese, propomos que o mesmo tratamento seja conferido aos bancos privados com a redução das obrigações de depósito compulsório no Banco Central. O aumento de liquidez assim será direcionado a quem mais precisa.

Essa emenda, portanto, atende a demandas do setor produtivo, e também aos interesses dos trabalhadores, pelo que conclamamos os ilustres Pares à sua aprovação.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.424, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do §1º do art.1º do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020:

“**Art. 1º**.....

.....
V - Encargos financeiros: taxa efetiva de juros de até 2% a.a.
(dois por cento ao ano).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

Em meio a esse contexto caótico, destacam-se como especialmente vulneráveis os profissionais liberais. Afinal, uma vez que não têm salários fixos, em virtude da paralisação da economia, encontram-se subitamente incapazes de exercer suas atividades e, conseqüentemente, sem renda.

Pensando neles, decidimos elaborar esta emenda, que tem o intuito de possibilitar a cobrança de encargos financeiros de até dois por cento ao ano. Assim, permitiremos que as linhas de financiamento tenham viabilidade comercial e possam ser devidamente ofertadas pelas instituições financeiras. Caso contrário, a aprovação do PL poderia ser inócua.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.424, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art.1º do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020:

“**Art. 1º**

.....
§ 5º Na definição do limite de concessão de crédito, a instituição financeira deverá avaliar a capacidade econômico-financeira do solicitante anteriormente ao começo da pandemia, inclusive considerando as informações apresentadas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física.”

JUSTIFICAÇÃO

Dado que, atualmente, os profissionais liberais estão com a renda temporariamente comprometida, estamos apresentando a presente emenda para que seja concedido o crédito emergencial ao profissional liberal para deixar claro que o banco considere a sua capacidade financeira anterior à crise.

Como parâmetro, sugerimos, inclusive, a análise das declarações de imposto de renda desses profissionais, para definir o limite de crédito a partir dos recursos que o Tesouro Nacional disponibilizar, até o teto de R\$ 50 mil previsto no PL.

Entendemos que, tão logo atravessemos esse período mais difícil da pandemia, os profissionais recuperarão suas atividades laborais e, ao mesmo tempo, a capacidade financeira momentaneamente perdida.

Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.424, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art.1º do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020:

“**Art. 1º**

.....
§ 5º Entende-se como profissional liberal que atue como pessoa física, para fins desta Lei, apto a receber os recursos de que trata o caput deste artigo, qualquer pessoa física que seja profissional liberal de nível técnico ou superior, inclusive recém-formado.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para deixar claro a abrangência deste Projeto, beneficiando a todos profissionais liberais deste país, tanto em nível técnico quanto superior.

Com isso, estaremos amparando mais trabalhadores e suas famílias que precisam de apoio financeiro neste momento tão difícil para a nossa economia.

Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.424, de 2020)

Modifique-se inciso V, do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020, que “Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito para profissionais liberais, que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, da seguinte forma:

Art. 1º

.....
§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput deverá ser utilizado para despesas de capital de giro do tomador, observadas as seguintes condições:

.....
V- Encargos financeiros: índice de correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo na sua falta, e taxa efetiva de juros simples de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).
.....

JUSTIFICAÇÃO

A matéria é bastante meritória posto que editada em momento de extrema precisão para a sobrevivência e manutenção do mercado sustentado pelos profissionais liberais que, só no Brasil, somam mais de 90 (noventa) milhões de pessoas ocupadas.

Entretanto, a bem do aperfeiçoamento da matéria, faz-se imprescindível a determinação expressa do índice de Correção monetária a ser utilizado bem como modalidade da taxa efetiva de juros a ser empregada, se composta ou simples.

Isso porque, a falta clara dessas informações, além de atentar contra o princípio do direito consumerista, que por sinal embasa a relação contratual entre bancos e pessoas físicas, tem demandado o Poder Judiciário na solução de dívidas que se tornaram impagáveis no transcurso de tempo da inadimplência, graças os efeitos do anatocismo (juros sobre juros) bem como pelo emprego de índice de correção monetária desproporcional à natureza da relação contratual assumida.



Gabinete do Senador Weverton

No caso da correção monetária, pretende-se seja regida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) por ser ele o de menor variação atualmente, segundo ranking dos índices disponibilizados pelo Banco Central e outras instituições econômicas igualmente idôneas, de forma a preservar o poder de pagamento dos profissionais liberais autônomos em tempo de crise decorrente de calamidade sanitária pública de proporções mundiais.

Ressalte-se também que a aplicação do IPCA no caso concreto atende a medição da inflação pela coleta de preços em estabelecimentos comerciais, bem como pelos parâmetros empregados na prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet, cujo registro estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência, tendo por referência as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, condizente, portanto com a faixa salarial empregada no Brasil.

Por fim, quanto a definição da modalidade simples para emprego da taxa de juros efetiva, que no caso será de 2,5 % ao ano, mostra-se absolutamente imprescindível a fim de se evitar que as instituições financeiras participantes do programa caiam na tentação de se cobrar débitos devidos na forma composta, o que muito contribui para o agravamento da dívida até o limite do impagável graças ao fenômeno do anatocismo (juros sobre juros), se se considerarmos que a capitalização do saldo devedor se dá exponencialmente ao contrário da do tipo simples, em que a remuneração pelo capital opera-se linearmente.

E por estar convicto de que tal providência legislativa se faz adequada, razoável, consistente e plausível, neste momento de grande precisão e dificuldades extremas, é que peço o apoio de meus nobres pares que a presente Emenda seja integralmente adotada.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal

EMENDA Nº - Plenário
Projeto de Lei nº 2424, de 2020

Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito para profissionais liberais, que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Dê-se alínea a), inciso III, § 1º do art. 1º do PL nº 2424, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

III -

a) Reembolso: até 24 (vinte e quatro meses) com carência mínima de 180 dias e máxima até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto apresentado para a deliberação deste Congresso Nacional é meritório e atende uma necessidade premente de apoio por parte do Estado a profissionais que exercem atividade afetadas pelo isolamento social imposto pela disseminação do vírus COVID-19.

No entanto, o projeto prevê prazo de carência máximo até 31 de dezembro de 2021, mas não estabelece um prazo de carência mínimo. Portanto, o Governo poderá regulamentar essa linha especial de crédito sem prazo de carência, o que não atenderá a necessidade dos profissionais que tiveram suas atividades afetadas e deverão sentir os efeitos da crise por muitos meses.

Para corrigir essa situação, propomos a presente emenda que introduza um prazo mínimo de 180 dias de carência para início do pagamento do empréstimo.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2020.

Randolfe Rodrigues
Senador (REDE/AP)



PL 2424/2020
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 2424, DE 2020.

“Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid19).”

EMENDA Nº _____

(ao PL 2424/2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do §1º do art.1º do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020:

“Art. 1º.....

V - Encargos financeiros: taxa efetiva de juros de até 1% a.a. (um por cento ao ano) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 1,5% a.a. (um e meio por cento ao ano) para valor superior, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

Os profissionais liberais, em especial, têm sido muito afetados pelos efeitos da pandemia e por isso total razão em serem alcançados pela proposta de linha de crédito especial ofertada no projeto de lei em apreço.

Entretanto, é fundamental que a linha de crédito especial seja em condições diferenciadas. Considerando que o projeto em tela propõe, de forma acertada, um limite máximo para os juros do capital de giro, entendemos que deva ser estabelecido um limite ainda mais reduzido para as operações que envolvam valor até R\$ 10.000,00, dado o baixo risco destas operações.

Sala das comissões, maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



PL 2424/2020
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 2424, DE 2020.

“Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid19).”

EMENDA Nº _____

(ao PL 2424/2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do §1º do art.1º do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020:

“Art. 1º.....

.....
IV - Garantias: na concessão do crédito previsto no caput, deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

Os profissionais liberais, em especial, têm sido muito afetados pelos efeitos da pandemia e por isso total razão em serem alcançados pela proposta de linha de crédito especial ofertada no projeto de lei em apreço.

Entretanto, é fundamental que a linha de crédito especial seja simplificada e sem exigências burocráticas e adicionais de garantias, a exemplo da garantia real, razão pela qual a presente emenda é proposta para limitar o empréstimo exclusivamente à garantia pessoal.

Sala das comissões, maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



PL 2424/2020
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 2424, DE 2020.

“Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid19).”

EMENDA Nº _____
(ao PL 2424/2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do §1º do art.1º do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020:

“Art. 1º.....

.....
V - Encargos financeiros: taxa efetiva de juros de até 1% a.a. (um por cento ao ano) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 1,5% a.a. (um e meio por cento ao ano) para valor superior, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

Os profissionais liberais, em especial, têm sido muito afetados pelos efeitos da pandemia e por isso total razão em serem alcançados pela proposta de linha de crédito especial ofertada no projeto de lei em apreço.

Entretanto, é fundamental que a linha de crédito especial seja em condições diferenciadas. Considerando que o projeto em tela propõe, de forma acertada, um limite máximo para os juros do capital de giro, entendemos que deva ser estabelecido um limite ainda mais reduzido para as operações que envolvam valor até R\$ 10.000,00, dado o baixo risco destas operações.

Sala das comissões, maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.424, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do §1º do art.1º do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020:

“**Art. 1º**.....

V - Encargos financeiros: taxa efetiva de juros de até 1% a.a. (um por cento ao ano) para os empréstimos até 50 mil reais e de 2% a.a (dois por cento) para empréstimos entre 50 e 100 mil reais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

Em meio a esse contexto caótico, destacam-se como especialmente vulneráveis os profissionais liberais. Afinal, uma vez que não têm salários fixos, em virtude da paralisação da economia, encontram-se subitamente incapazes de exercer suas atividades e, conseqüentemente, sem renda.

Pensando neles, decidimos elaborar esta emenda, que tem o intuito de possibilitar a cobrança de encargos financeiros de até 1% por cento ao ano para empréstimos até 50 mil reais e de até 2% a.a. para empréstimos entre 50 mil e 100 mil reais. Assim, permitiremos que as linhas de financiamento tenham viabilidade comercial e possam ser devidamente ofertadas pelas instituições financeiras. Caso contrário, a aprovação do PL poderia ser inócua.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2424, de 2020)

Altera-se a *alínea* “a” do inciso III do §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2424, de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

.....
a) Reembolso: até 75 (setenta e cinco) meses, com carência até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o meritório projeto que concede linha especial de crédito para profissionais liberais, que atuem como pessoas físicas, durante o atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia por Coronavírus.

Entendemos que o prazo de setenta e cinco meses para o reembolso é o período mais razoável a ser estabelecido, dadas as atuais circunstâncias.

Ademais, o projeto prevê carência máxima até 31 de dezembro de 2021. Com o texto atual, portanto, o período de carência poderia ser inclusive inexistente. Assim, é necessário o ajuste redacional para estabelecer, efetivamente, a carência até 31 de dezembro de 2021.

Este projeto é mais um importante gesto de reconhecimento que podemos fazer aos profissionais da área da saúde, nossos verdadeiros heróis. As alterações ora propostas têm a razão exclusivamente de aprimoramento, motivo pelo qual, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2424, de 2020)

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 1º do PL 2424, de 2020, a seguinte redação:

“
V – Encargos financeiros: custo efetivo total de até 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a texto deste importante projeto no que concerne ao estabelecimento dos encargos financeiros. O texto do PL diz que a taxa efetiva de juros será de 2,5% ao ano. No entanto, para o tomador do empréstimo, o fundamental é o custo efetivo total, que, além dos juros, inclui eventuais seguros, taxas de abertura de crédito, entre outras tarifas.

Portanto, se o PL determinar apenas a taxa de juros, a instituição financeira pode impor uma elevada taxa de abertura de crédito ou de qualquer outra tarifa, tornando a linha de crédito mais cara do que outras existentes no mercado, acabando com o objetivo do projeto. Além disso, colocamos na redação que o custo deve ser de “até” 2,5% a.a., conferindo apenas um limite máximo.

Diante do exposto, espero contar com o apoio do eminente relator e de todos os pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT/SE

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2424, de 2020)

Altere-se o inciso II do § 1º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
II – Limites de financiamento: até R\$ 80.000,00
(cinquenta mil reais) por beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da referida emenda é aumentar o limite de financiamento para R\$ 80.000,00 (cinquenta mil reais) por beneficiário dos empréstimos concedidos aos profissionais liberais para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19. .

É importante lembrar que alguns serviços prestados por profissionais liberais possuem um custo muito elevado no que se refere à compra de materiais, sendo em alguns casos equipamentos e insumos importados precificados em dólar.

Dessa forma, faz-se necessário garantir de forma real um valor que possa ser aplicado no custeio e na manutenção e na subsistências desses serviços.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2424, de 2020)

Altere-se o inciso IV do § 1º, do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
IV – Sem Garantia: Para liberação do crédito previsto no caput será necessário apresentar a declaração anual do imposto renda PF do último exercício fiscal, onde o cidadão comprovará a sua renda e capacidade de pagamento das prestações assumidas.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da referida emenda é permitir desburocratização e a celeridade na concessão de empréstimos concedidos aos profissionais liberais para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19.

A garantia real constante no inciso IV do § 1º, do *caput*, eleva o custo e aumenta o trânsito de pessoas nos cartórios.

De nada adianta a concessão do crédito se a burocracia impede a liberação.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA Nº _____ - PLENÁRIO

(ao PL 2424 de 2020)

Dá-se a alínea b do inciso III e ao inciso IV do § 1º do artigo 1º e inclua o §5º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 2424, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III.....

.....

b) Contratação: enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, e fica autorizado sua permanência pelo poder executivo

IV - Garantias: na concessão do crédito previsto no caput, poderá ser exigida somente a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado.

.....
.....

§ 5º Fica autorizada a utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento previstos na Lei no 7.827/1989 sob as mesmas condições previstas no art.1º dessa Lei, ou nas condições normais dos fundos constitucionais, o que for mais vantajoso.”

Justificação

A presente proposta do Senador Eduardo Girão é meritória, pois visa garantir aos profissionais liberais uma linha de crédito especial com intuito dar um fôlego a esses profissionais e minimizar os efeitos que essa pandemia do coronavírus vem causando. É de se observar, que esses profissionais não foram contemplados em nenhum programa de auxílio financeiro do governo federal, pois não se enquadram nos requisitos desejados.

É essencial neste momento de calamidade pública criar condições para que esses profissionais liberais, continuem em funcionamento e prestando seus serviços à população e contribuindo de forma a manter a economia ativa e garantia de empregos.

Essa proposta veio em boa hora, pois vem suprir a lacuna financeira que muitos profissionais estão passando devido ao isolamento social.

Pela proposta apresentada, o limite de financiamento poderia ser de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e na concessão do crédito se poderia exigir na contratação a garantia real ou pessoal do proponente, o que poderia inviabilizar o acesso desses profissionais à captação desse recurso tão importante neste momento.

Nesse sentido, apresento a presente emenda propondo que o proponente, na contratação do empréstimo, possa apresentar somente garantias pessoais, garantindo a efetivação do desejado sem maiores obstáculos para tal e ainda que o prazo de contratação do crédito poderá se estender, após o período da pandemia, a depender das necessidades creditícias verificadas no momento, por ato do poder executivo.

Adicionalmente incluímos um parágrafo para que os fundos constitucionais de financiamento (FNE/FNO e FCO) possam participar como funding do financiamento dessa linha emergencial para os profissionais liberais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**